LEI N.º 2.133/99.

Dispõe sobre: Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes.

LUIZ TAKASHI KATSUTANI, Prefeito Municipal de Álvares Machado de Álvares Machado, no uso de suas atribuições legais: "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei":

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;

II - filhos ou dependentes menores de catorze anos;

III - comprovação pelos responsáveis, da matrícula e freqüência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou programa de educação especial.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 1º da Lei Federal Nº 9.533/97, ou seja: Valor do Benefício por Família - VBF = R$15,00 (quinze reais) x o número de dependentes entre zero e catorze anos - {0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar *per capita* }.

§ 3º - Para realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro ponto percentuais) dos recursos que compõe a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda *per capita* inferior a ½ salário mínimo;

II - filhos ou dependentes menores de 14 (catorze) anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e freqüência igual ou superior a 90% (noventa ponto percentuais) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 07 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV - comprovação de residência no município de, no mínimo, 01 ano.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas nas inscrições estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a aprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições serão realizadas no Departamento Municipal de Educação e Cultura - DEMEC.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade;
II- CIC;
III - Registro de nascimento dos dependentes;
IV - Comprovante de renda;
V - Talão de luz anterior ou do mês de abril de 1998.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º -Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da freqüência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos com o Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Conselho Municipal da Assistência Social de Álvares Machado, com a participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste município, composto por:

I - Atendimento a Infância e Juventude: - Tit.: Oséas Henclain Ronchi
- Supl.: Edna Maria Cantos

II - Asilo: Tit.: - Antonio Romero Michelin
Supl.: - Jandira de Oliveira Amorim

III- Escolas: Tit.: - Dilce Andrade Teixeira e Visconde
Supl.: - Solange Martins Sanvezzo

IV - Psicólogos: Tit.: - Maria Cristina Sanches da Costa Delfim

V - Associações Comutárias: Tit.: - Cláudio de Mello Salomão
Supl.: - Festo José Silvério

VI - Sindicato dos Trabalhadores: Tit.: - Rosival Costa
Supl.: - Alcides Biaggio

VII - Assoc. Deficientes Físicos: Tit.: - Augusto Tatizana
Supl.: - Lindaura Marques Vaccaro

VIII - Assoc. dos Idosos: Tit.: - José Martins Camargo
Supl.: - Raimundo Ramalho da Silva

IX - Departamento de Assistência Social: Tit.: - Jovelina de S. Suzuki/Jane C. Cirstófano Silva
Supl.: - Cecília Setsuko S. Katsutani

X - Departamento Municipal de Educação e Cultura: Tit.: - Marymilia D. V. Penatti
Supl.: - Maria Irene de A. Pereira

XI - Dep. de Saúde: Tit.: - Silvana Maria Furlaneto Tiezzi Pontes
Supl.: - Jane Moura Sheneviz

XII - Dep. de Obras: Tit.: - Silvano Rodrigues Sanches
Supl.: - José Paganini Fernandes

XIII - Representante da Habitação: Tit.: - Hélio Hirao
Supl.: - Adriana Ap. P. Zangirolami

XIV - Dep. de Finanças: Tit.: - Alberto Yukio Nakada
Supl.: - Vantuil S. Alexandre

XV - Repres. Trabalho: Tit.: - Maria Helena S. Terin
Supl.: - Maria Natalina Prado Oliveira

Art. 10 - Fica o Departamento Municipal de Educação e Cultura - DEMEC incumbido de apresentar em 40 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial Nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características Previstas na Resolução Nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11 - Ao Departamento Municipal de Educação - DEMEC compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como a execução do Programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal Nº 9.533/97 e no Decreto Nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto Nº 2.728/98.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, o Departamento Municipal de Educação e Cultura - DEMEC fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem :

I - menor renda familiar *per capita*;

II - maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;

III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

PM de Álvares Machado, em 27 de maio de 1999.

LUIZ TAKASHI KATSUTANI
Prefeito

Registrado e publicado na Secretaria da PM, na data supra.

PAULO JOSÉ V. MARTINS
Secret. Administrativo